TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1007838-40.2014.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer Classe - Assunto:

ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI Requerente:

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em virtude de dificuldades financeiras não conseguiu pagar uma dívida perante o réu oriunda da utilização de cartão de crédito, mas depois celebrou acordo para tanto.

Alegou ainda que esse acordo foi rompido porque deixou de receber os boletos a ele inerentes, não tendo conseguido resolver a pendência não obstante as tentativa que levou a cabo para tanto.

Salientou também que acabou negativada pelo réu em decorrência daquela dívida.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida em contestação não merece acolhimento.

Como assinalado a fls. 108/109, a possibilidade do réu figurar no polo passivo da relação processual deriva da negativação da autora pelo mesmo promovida, tal como se vê a fls. 35/36.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É relevante notar que a discussão posta nos autos não diz respeito à cessão do crédito implementada pelo réu e sim sobre a inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito ter-se implementado de forma ilegítima.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois, ressalvando que a inépcia do pleito para ressarcimento dos danos morais encerra matéria de mérito que como tal será analisada.

No mais, observo que o réu em momento algum refutou específica e concretamente as alegações expendidas pela autora na petição inicial relativamente à descontinuidade do acordo cristalizado no termo de fls. 15/17.

Pelo que se pode apurar, essa transação foi firmada a propósito do débito da autora decorrente da utilização de seu cartão de crédito.

Há a fl. 15 referência que leva a tal conclusão ("Produto – Ourocard Visa"), inclusive em consonância com os documentos de fls. 35/36 (contrato nº 2083920).

Em consequência, conclui-se que a responsabilidade pelo rompimento do contrato não foi da autora e sim da empresa que o intermediou porque não remeteu os boletos pertinentes a partir da parcela nº 14.

Ainda sobre essa questão, observo que o réu foi instado a espancar dúvidas sobre quem teria deixado de proceder ao encaminhamento dos boletos (fl. 108/109, item 1), mas deixou de fazê-lo tempestivamente.

Como se não bastasse, manifestou-se a respeito do assunto somente a fl. 126, mas apresentou documento que não atendeu aquela determinação (a declaração de fl. 127 alude à data da cessão como 07/11/2014, ao passo que os fatos trazidos à colação promanam de cessão havida muito tempo antes).

Nem se diga, outrossim, que diante do quadro delineado não se poderia imputar ao réu a responsabilidade por ato de terceiro, isto é, a empresa que realizou o acordo de fls. 15/17.

Na verdade, sua ligação com a ocorrência subsistiu mesmo após a cessão verificada porque foi ele quem negativou a autora.

Por outras palavras, a partir do momento em que o réu tomou a iniciativa de inscrever a autora perante órgãos de proteção ao crédito por dívida certa chamou para si a responsabilidade pela legitimidade desse ato, mesmo que houvesse cedido o crédito a outrem.

Diversa seria a alternativa se ele examinasse de um lado o que efetivamente teria acontecido na hipótese (o que não ocorreu porque nenhuma explicação foi oferecida para contrapor-se à versão da autora quando ao descumprimento do acordo firmado), bem como, de outro, se não tivesse feito a negativação da autora.

É por tudo isso que se tem por evidenciada a

responsabilidade do réu.

Em consequência, é de rigor que o acordo de fls. 15/17 seja implementado nos termos em que concebido, sendo inexigível que a autora respondesse por encargos a que não deu causa.

Já com relação ao ressarcimento dos danos

morais, tenho-o como cabível.

A falta de lastro à negativação da autora restou positivada porque, como assinalado, não foi dela a culpa pelo rompimento do ajuste que lhe deu ensejo.

Poder-se-ia, é certo, argumentar que a autora ostenta outras negativações (fls. 42/45 e 75/76), de sorte que não faria jus à indenização postulada a tal título (Súmula nº 385 do STJ), mas o que lhe confere o direito a isso não é propriamente a inserção destacada na petição inicial e sim o comportamento reiterado do réu em causar-lhe perturbação de vulto que foi muito além dos dissabores inerentes à vida cotidiana.

Nesse contexto, consta dos autos que por três vezes este Juízo foi chamado a determinar que a mesma negativação realizada pelo réu fosse excluída, sempre a partir do contrato nº 2083920 (fls. 37, 98 e 122).

Nada pode justificar tal conduta, geradora à evidência de danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, e como forma de dirimir por completo o litígio entre as partes, tomo desde já a iniciativa de realizar a compensação entre os valores constantes dos autos.

Como a dívida da autora era de R\$ 2.150,50 ela fará jus a receber do réu a quantia de R\$ 5.849,50, dando-se aquela por quitada.

Realço, por oportuno, que essa solução se enquadra no âmbito próprio de atuação do Juizado Especial Cível (art. 6° da Lei n° 9.099/95), não assumindo maior relevância a eventual correção dos valores destacados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.849,50, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Na forma constante da fundamentação da presente, dou por quitada a dívida da autora tratada nos autos, relativa ao contrato nº 2083920.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitivas as decisões de fls. 37, 98 e 122.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA